

A. I. N° - 299134.0091/01-2
AUTUADO - IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MOITINHO ANDRADE
ORIGEM - INFAZ ITAPETINGA
INTERNET - 29.04.03

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-04/03

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA CONSERTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada pelo contribuinte que parte das operações eram efetivamente de devolução de mercadorias recebidas para conserto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2002, exige ICMS, no valor de R\$24.276,23, acrescido da multa de 100%, em decorrência de: “Deixou de recolher o imposto relativo às mercadorias remetidas para outro estado conforme demonstrativo em anexo.”

O autuado apresentou defesa tempestiva, às fls. 25 e 26, argumentando que durante o prazo da defesa conseguiu encontrar cinco das seis notas de retorno que foram solicitadas pelo autuante, anexa cópia e discrimina conforme abaixo:

Data emissão	N° Nota Fiscal	Emitente	CNPJ	Valor R\$
28.04.99	988664	DISAPEL	76.535.957/0004-22	44.700,00
26.04.99	987653	DISAPEL	76.535.957/0004-22	44.700,00
30.04.99	989448	DISAPEL	76.535.957/0004-22	77.860,00
26.04.99	987652	DISAPEL	76.535.957/0004-22	836,00
04.05.99	990889	DISAPEL	76.535.957/0004-22	34.082,90
TOTAL				202.178,90

Diz que em sua avaliação, o total do Auto de Infração deverá ser reduzido para R\$14,76 e conclui solicitando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fl. 33 e 34, o autuante diz que após analisar a defesa constatou que o contribuinte efetivamente realizou parte das operações de retorno das mercadorias a título de remessa para conserto, haja vista a apresentação das cópias das notas fiscais para efeito de prova, entretanto, não apresentou a nota fiscal de remessa que deu origem à operação de retorno constante da Nota Fiscal 000.076, de 01.06.99, no valor R\$123,00.

Ressalta que o Auto de Infração foi resultante da desídia do contribuinte em não apresentar as notas fiscais de remessa para conserto quando intimado a fazê-lo. Diz que a falta de apresentação levou a presunção de que tais operações não correspondiam ao retorno de mercadorias, e uma

vez que foram realizadas com a suspensão do ICMS, dever-se-ia cobrar o imposto não recolhido aos cofres públicos.

Ao finalizar, solicita diante das provas apresentadas pelo contribuinte que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente.

VOTO

Após analisar dos elementos constantes no autos do PAF, constatei que o auditor autuante efetuou um levantamento da notas fiscais de saídas referente aos retornos de mercadorias enviadas anteriormente para conserto, operação realizada sem a incidência do imposto. Em seguida intimou o contribuinte a comprovar os recebimentos das mesmas através de notas fiscais.

Ocorre que o autuado não comprovou esses recebimentos durante o procedimento fiscal, levando o auditor autuante a lavratura do referido Auto de Infração, procedimento que foi correto.

Porém, durante o prazo de defesa o autuado comprovou parte das referidas operações mediante apresentação das cópias dos documentos fiscais acima citado, tendo solicitado a redução da autuação para R\$14,76. O próprio autuante reconheceu e concordou com as alegações e provas apresentadas na defesa, tendo solicitado ao CONSEF o julgamento parcial do Auto de Infração.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100% para a infração, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$14,76.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299134.0091/01-2, lavrado contra **IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14,76**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR